Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1931/2021
Data: 09/07/2021 - Horário: 11:02
Legislativo - PLO 117/2021

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 1

Excelentíssimo Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador que abaixo assina, **Claudemir Zanco-PL**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 117/2021

Institui o "Programa Vale Gás" durante a situação de Emergência de Saúde Pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Vale Gás no município de Pato Branco, com a finalidade de garantir o fornecimento de gás de cozinha às famílias em vulnerabilidade social via auxílio financeiro, enquanto perdurar a situação de Emergência de Saúde Pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º O "Programa Vale Gás" tem por objetivo:

I - assegurar o direito à segurança alimentar e nutricional;

II - assegurar o direito à proteção e segurança na utilização de materiais em total acordo com as normas técnicas pertinentes;

III - assegurar o mínimo existencial às famílias mais vulneráveis.

Art. 3º O Programa Vale Gás consiste em um auxílio financeiro no valor médio de mercado de um botijão de gás de 13 (treze) quilos, a ser transferido, bimestralmente, a pelo menos uma pessoa do núcleo familiar cadastrada no CadÚnico em Pato Branco, como integrante do grupo de vulnerabilidade social.

§1º. Fica autorizada a realização de seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome das pessoas beneficiárias, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 01 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 2º O valor da subvenção corresponderá ao preço de venda médio do botijão de gás liquefeito de petróleo de 13kg, conforme definido, mensalmente, pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

§ 3º Cada unidade familiar fará jus, bimestralmente, a um Vale Gás.

§ 4º Os valores transferidos na forma do "caput" não sacados por quatro meses consecutivos serão restituídos aos cofres públicos municipais.

Art. 4º O Vale Gás será devido às famílias que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - inscrição no Cadastro Único, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo, até o máximo de dois salários mínimos por família;

II - que tenha como responsável segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda, nos termos do art. 21, § 4º da Lei Federal nº 8.212;

III - pessoas residentes em ocupações urbanas; ou

IV - pessoas beneficiárias do Programa Bolsa Família, nos termos da Lei Federal nº 10.836/2004, registradas no Cadastro Único como integrante de família em extrema pobreza.

Parágrafo único. Considera-se de baixa renda a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.

Art. 5º Para implementação dos dispositivos desta Lei, realizar-se-ão as dotações orçamentárias, mediante abertura de crédito suplementar, se necessário.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao custeio do Programa Vale Gás serão provenientes do Fundo Municipal de Assistência Social, que prevê a utilização para concessão de benefícios eventuais para pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 8 de julho de 2021.

Claudemir Zanco
Vereador – PL

Câmara Municipal do Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1931/2021
Data: 09/07/2021 - Horário: 11:02
Legislativo - PLO 117/2021

Câmara Mun. do Pato Branco
Fls. 3

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei pretende criar um Programa Municipal que institui o "Programa Vale Gás" no Município de Pato Branco com o objetivo de garantir às famílias em vulnerabilidade social o fornecimento de gás de cozinha, cuja aquisição vem se tornando cada vez mais difícil pela população, que enfrenta a crise econômica e social, e a falta de perspectiva de mudança dos índices de empregabilidade no Brasil.

Segundo a FGV, o impacto que o gás exerce no orçamento das famílias pobres é mais que o dobro do sentido pelas pessoas que estão no topo da pirâmide de renda. No Paraná, o preço do botijão disparou de 71,57 reais, em agosto do ano passado, para 88,17 reais, agora, segundo a Agência Nacional de Petróleo (ANP)[1]. Em Pato Branco, o produto chega a ser vendido a 105,00 reais. A estimativa é de que em nosso Estado 822 mil famílias usam lenha ou carvão para cozinhar.

A alimentação é direito fundamental social, assim como a assistência aos desamparados (art. 6º, CF/88). Ainda, é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (art. 23, inciso X, CF/88). Outrossim, é competência do Município, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, assegurar direitos relativos à alimentação e assistência social, conforme o art. 156 da Lei Orgânica Municipal, bem como promover ações de combate às situações de insegurança alimentar e nutricional, conforme art. 164, V, da mesma lei. Ainda, urgente é a necessidade de garantir o fornecimento de gás de cozinha à população mais vulnerável, tendo em vista os valores de mercado que chegam a quase 10% de um salário mínimo.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 106, de 07 de maio de 2020, a qual "institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia", tornou-se possível a extrapolação dos limites fiscais atribuídos pelas Leis de Responsabilidade Fiscal. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal declarou a aplicabilidade da dispensa dos critérios da Lei de Responsabilidade Fiscal para todos os entes federados. Assim, decidiu sobre a desnecessária apresentação de demonstração de adequação orçamentária em projetos de lei que tratam de programas públicos destinados ao enfrentamento da crise sanitária e econômica decorrente da pandemia causado pela COVID-19:

Demonstrada a viabilidade, competência e cabimento deste projeto, é que pedimos o apoio dos Nobres Pares desta Casa Legislativa para que possamos construir um programa de assistência às famílias mais carentes do Município de Pato Branco e assim amenizar o sofrimento que estas enfrentam.

Claudemir Zanço
Vereador – PL

Fls. 4
Visto

Projeto de Lei nº 117/2021
Autoria: Claudemir Zanco (PL)

PARECER JURÍDICO

O insigne vereador Claudemir Zanco (PL) propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade *instituir o "Programa Vale Gás" durante a situação de Emergência de Saúde Pública decorrente do no Coronavírus (COVID-19).*

Fundamenta, em justificativa, que dito Programa propiciará aos cidadãos patobranquenses em situação de vulnerabilidade social o acesso a um botijão de gás de cozinha, especialmente enquanto durar a pandemia causada pela COVID-19.

É o breve resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

A intenção do nobre Edil nada mais é do que conceder um benefício de caráter eventual, decorrente de um estado de calamidade pública, oriunda do coronavírus, que desmerece maiores digressões a respeito.

Primeiramente é de se informar que há no Município a Lei nº 4.653, de 3 de setembro de 2015, que regulamenta a provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social no Município de Pato Branco.

Tal regulamentação se deu em virtude do advento da Lei Federal nº 12.435/2011, que alterou a Lei Federal nº 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Dentre os dispositivos que possibilitou a regulamentação local está o art. 22, que assim preceitua:

> Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
>
> § 1º **A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios** e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais,

Fls 5
Visto

> com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
>
> § 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
>
> § 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

A Lei Municipal nº 4.653/2015 visou detalhar todos os benefícios eventuais, estabelecendo explicitamente quais as beneses dos mesmos, bem como quais os requisitos para a sua consecução.

Tal legislação atendeu, ainda, a própria Constituição Federal, em seus arts. 203 e 204, que norteiam a atuação do Poder Público no que concerne a Assistência Social. São as respectivas redações:

> Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
> I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
> II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
> III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
> IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
> V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

> Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

Fls. 6
Visto

> I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;
>
> II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

O caso em específico poderia ser encarado com um benefício eventual, da espécie "benefícios materiais", ante à situação em que algumas famílias se encontram em virtude da grave crise causada pela malfada pandemia.

No que diz respeito à boa técnica legislativa, sem dúvida que poderia o benefício de vale gás ser inserido na Lei Municipal nº 4.653/2015, porquanto se trata também de um "benefício eventual" dentro da política pública de assistência social dentro do Município, nos termos do art. 12 e seguintes, da referida Lei.

Contudo, acreditamos que a intenção dos nobres Edis é dar maior importância e atenção ao Programa Vale Gaá, motivo pelo qual optou em regulamentar por meio de lei esparsa.

Apesar de se viver em uma cidade pujante e de futuro promissor, é fato que problemas sociais assolam o Município de Pato Branco, assim como, de uma maneira geral, quase que a totalidade dos demais municípios brasileiros.

Sem delongas, salta aos olhos a importância de um projeto de lei tendente a instituir um benefício eventual denominado de Programa Vale Gás, no intuito de consolidar ainda mais a prestação de auxílio assistenciais aos mais necessitados, o que importa, em última análise, na inclusão social tão defendida nos últimos anos de governos federal, estadual e municipal.

Outrossim, recomenda-se seja oficiada a Secretaria de Assistência Social para que eventualmente opine tecnicamente sobre a matéria, trazendo maiores subsídios para a devida discussão e deliberação da matéria.

Fls. 7
Visto

É o parecer favorável, em quatro laudas.

Pato Branco, 21 de fevereiro de 2022.

LUCIANO BELTRAME
Procurador Legislativo
ACT-Safeweb21/02/2022 14:21:15 -03:00

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 318/2022
Data: 22/02/2022 - Horário: 15:17
Legislativo - REQ 125/2022

Fls. 8
Visto

GABINETE DO VEREADOR MARCOS MARINI

Excelentíssimo Senhor
CLAUDEMIR ZANCO
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 125/2022

Requer à Secretaria de Assistência Social manifestação técnica, sobre o Projeto de Lei nº 117/2021 que *"Institui o "Programa Vale Gás" durante a situação de Emergência de Saúde Pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências"*, de autoria do vereador Claudemir Zanco.

O vereador infra-assinado, **Marcos Junior Marini - Podemos,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer à **Secretaria de Assistência Social** manifestação técnica, sobre o Projeto de Lei nº 117/2021 que "Institui o "Programa Vale Gás" durante a situação de Emergência de Saúde Pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências", de autoria do vereador Claudemir Zanco

Justifica-se o pedido, pois o Parecer Jurídico desta Casa de Leis, recomenda que seja oficiada a Secretaria Municipal de Assistência Social, para que opine tecnicamente, trazendo maiores subsídios para a devida discussão da matéria e posterior Parecer da Comissão de Justiça e Redação.

OBS.: O **Projeto de Lei nº 117/2021**, na íntegra pode ser acessado através do portal eletrônico: https://www.patobranco.pr.leg.br - No menu: Processo Legislativo - Icone: Matérias Legislativas - Projeto de Lei.

Pato Branco, 21 de fevereiro de 2022.
Nestes termos, pede deferimento.

MARCOS JUNIOR MARINI
VEREADOR - PODEMOS
Assinado digitalmente
ACT-Safeweb22/02/2022 16:59:24 -03:00

THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN
VEREADORA - DEM
Assinado digitalmente
ACT-Safeweb24/02/2022 12:10:59 -03:00

Fls. 9

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 513/2022
Data: 15/03/2022 - Horário: 13:25
Legislativo - ORP 57/2022

Ofício nº 62/AL

Pato Branco, 15 de março de 2022.

Prezado Vereador,

Viemos através deste encaminhar memorando 174/2022 da Secretaria de Assistência Social em resposta ao requerimento 125/2022 contido no ofício 69/2022/DL encaminhado ao Executivo Municipal.

Ademais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Neivor Barro
Assessor de assuntos legislativos

Fls. 10
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Assistência Social

Memorando: 174/2022	Pato Branco, 14 de março de 2022
De: Secretaria de Assistência Social	
Para: Gabinete Municipal	
Assunto: Requerimento nº 125/2022 - Projeto de Lei nº 117/2021	

Prezado Senhor,

I. Conforme solicitado através do ofício nº 69/2022-DL, bem como do Requerimento nº 125/2022, o qual requer manifestação técnica sobre o Projeto de Lei nº 117/2021 que "Institui o 'Programa Vale Gás' durante a situação de Emergência de Saúde Pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências", de autoria do Exmo. Vereador Claudemir Zanco, este órgão vem apresentar o parecer técnico de referência.

Pois bem.

II. Desde o ano de 2020, as três esferas de governo vêm desenvolvendo ações para amenizar o impacto socioeconômico nas pessoas e famílias devido a pandemia do COVID-19, o atual cenário inflacionário e os sinais de estagnação econômica que o país vem enfrentando.

Neste diapasão, faz-se necessário informar que o **Governo Federal instituiu**, através da Lei nº 14.237 de 19 de novembro de 2021, **o auxílio Gás dos Brasileiros**, alterando a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, sendo criado para diminuir o efeito do preço do gás de cozinha sobre o orçamento das famílias de baixa renda.

Para a seleção, habilitação e permanência no Programa Auxílio Gás de âmbito federal as famílias e seus integrantes precisão estar incluídas e possuir Cadastro Único atualizado, com renda familiar mensal *per capita* menor ou igual a meio salário-mínimo, inclusive as famílias beneficiárias de programas de transferência de renda, bem como famílias que tenham na sua composição pessoas residentes no mesmo domicílio que receba o Benefício de Prestação Continuada (BPC), inscritas ou não no Cadastro Único.

É oportuno mencionar que a seleção para o referido programa está sendo realizada de forma automatizada, sendo competência exclusiva do Governo Federal, o qual está ampliando o acesso gradativamente, com o valor do benefício sendo liberado em conta digital ou bancária para as famílias selecionadas bimestralmente.

Para concessão do benefício do Programa Auxílio Gás as famílias elegíveis serão ordenadas, de acordo com os seguintes critérios, sucessivamente:

Rua Teófilo Augusto Loiola, 264, Sambugaro, CEP: 85502-480 - (046) 3225-5544 - secsocial@patobranco.pr.gov.br

Fls. 11
Visto

I - Com dados do Cadastro Único atualizado nos 24 meses anteriores;
II - Com menor renda per capita;
III - Com maior quantidade de membros na família;
IV - Beneficiárias do Programa Auxílio Brasil; e
V - Com cadastro qualificado pelo gestor por meio do uso dos dados da averiguação, quando disponíveis. (BRASIL. Perguntas frequentes. Atualizado em 07/03/2022).

De acordo com o Relatório de Acompanhamento, Gestão e Informação - REAGI, Gerência Executiva de Governo Curitiba - GIGOV/CT, da CAIXA, os pagamentos começaram a ser realizados para as famílias no mês de janeiro do corrente ano, sendo disponibilizado o benefício em pecúnia para 52 famílias do Município, no valor de R$ 52,00[1]. Já no mês de fevereiro, o referido relatório informa que houve a concessão para 51 famílias, sendo as mesmas elegidas do mês anterior.

III. Findada a explanação sucinta sobre o benefício vale gás ofertado através do programa nacional, discorremos sobre o **Projeto de Lei nº 117/2021** proposto por esta Casa de Leis, a qual institui o **Programa Vale Gás** no município de Pato Branco, com a finalidade de garantir o fornecimento de gás de cozinha às famílias em vulnerabilidade social via auxílio financeiro, enquanto perdurar a situação de Emergência de Saúde Pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

A racionalidade do Projeto de Lei é nobre e visa a conceder auxílio às famílias hipossuficientes para enfrentar o estado de calamidade pública oriunda do Coronavírus.

Destaca-se que o Projeto de Lei segue parâmetros semelhantes ao programa federal, conforme previsto no Art. 4º, sendo devido à famílias inscritas no Cadastro Único, I - com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário-mínimo, com renda máxima de até dois salários-mínimos por família, conforme previsto no âmbito federal, porém indo além e ampliando o acesso para II - segurados facultativos sem renda própria, que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, III - pessoas residentes em ocupações urbanas e IV - beneficiários do Programa Bolsa Família, nos termos da Lei Federal nº 10.836/2004, registradas no Cadastro Único como integrante de família em extrema pobreza.

Nota-se que para acesso ao auxílio Vale Gás, em âmbito municipal, o programa beneficiará em larga escala as mesmas famílias elegíveis para atendimento pelo programa do Governo Federal. Sendo assim, aprovado o Projeto de Lei em tela, sugere-se a adequação da redação no que se refere aos critérios de acesso, notadamente vedando o acesso à auxílio similar

[1] Preço nacional do botijão de 13kg (treze quilogramas) de GLP ao consumidor final, de acordo com o Sistema de Levantamento de Preços (SLP).

Rua Teófilo Augusto Loiola, 264, Sambugaro, CEP: 85502-480 - (046) 3225-5544 - secsocial@patobranco.pr.gov.br

ofertado por dois entes federados distintos, facilitando assim a compreensão do cidadão, aplicando recursos com eficácia e acolhendo demanda não selecionada pelo programa federal.

IV. Outra consideração a ser feita é referente a ementa e Art. 1º do referido Projeto de Lei que prevê a criação do Programa durante a situação de emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus.

O Decreto nº 8.941 de 16 de junho de 2021, que prorroga o prazo do estado de calamidade pública declarado por meio do Decreto nº 8.663 de 09 de abril de 2020, em razão dos efeitos decorrentes da pandemia da COVID-19, informa no Art. 1º que "Fica prorrogado, a partir de 30 de junho de 2021 até 31 de dezembro de 2021, o estado de calamidade pública declarado no art. 1 do Decreto nº 8.663, de 9 de abril de 2020 e prorrogado pelo Decreto nº 8.849 de 07 de janeiro de 2021" e por tal razão tem-se que tal Projeto de Lei possa nascer sem eficácia, já que se desconhece outro instrumento normativo decretando a permanência da situação de emergência de saúde pública.

V. Mister salientar, ainda, que o Art. 5º, p.ú., dispõe que os recursos necessários para o custeio do Programa Vale Gás, estipulado pelo Projeto de Lei, seriam oriundos do "Fundo Municipal de Assistência Social, que prevê a utilização para concessão de benefícios eventuais para pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social" (grifou-se).

No que tange aos benefícios eventuais, a Política de Assistência Social preconiza como essencial – através do Decreto nº 6.307 de 14 de dezembro de 2007 – o auxílio-natalidade, auxílio-funeral e o benefício de vulnerabilidade temporária (auxílio-alimentação). Dispõe ainda que:

> Art. 1º Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Assim, cabe ressaltar que os benefícios regulamentados na Lei dos Benefícios Eventuais, tanto de âmbito nacional, quanto municipal, não preveem a concessão de forma contínua e/ou periódica (ou bimestral, conforme Art. 3º e §3º), pois os benefícios eventuais são um tipo de proteção social que se caracterizam por sua oferta de natureza suplementar, sem habitualidade, portanto, com traços de pontualidade para prevenir e enfrentar situações provisórias de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por nascimentos, mortes, vulnerabilidades temporárias e calamidades, razão pela qual mais adequado o enquadramento, no âmbito da PNAS, como auxílio.

Rua Teófilo Augusto Lolola, 264, Sambugaro, CEP: 85502-480 - (046) 3225-5544 - secsocial@patobranco.pr.gov.br

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Assistência Social

VI. É oportuno pontuar às Vossas Excelências, por fim, que, com referência ao mês janeiro de 2022, existiam 8.261 famílias incluídas no Cadastro Único para Programas Sociais, sendo 1.355 classificadas como em situação de extrema pobreza, 1.313 em situação de pobreza, 3.133 baixa renda e 2.460 acima de meio salário-mínimo[2].

O § 2° do Art. 3º do Projeto de Lei em comento acertadamente determina que "O valor da subvenção corresponderá ao preço de venda médio do botijão de gás liquefeito de petróleo de 13kg, conforme definido, mensalmente, pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis", entretanto, deixa de discriminar o parâmetro específico a ser utilizado (nacional, estadual, regional, local etc.), o que, para fins de segurança jurídica e até instabilidade institucional, pontua-se como de relevante estipulação.

Sendo assim, o quadro abaixo apresenta uma estimativa de valores para o desenvolvimento do Programa no Município nos moldes propostos, levando em consideração a quantidade de famílias inscritas no CadÚnico neste momento e considerando o preço médio nacional do botijão de 13kg pago pelo Governo Federal no mês de março[3].

Quantidade de famílias com renda per capita de até ½ salário-mínimo	Preço médio nacional do botijão de 13kg	Valor por repasse bimestral	Quantidade de bimestres	Valor previsto para pagamento anual
5.801	R$ 52,00	R$ 301.652,00	6	R$ 1.809.912,00

O quadro abaixo apresenta uma estimativa de valores para o desenvolvimento do Programa no Município, levando em consideração a quantidade de famílias inscritas no CadÚnico, considerando o preço médio no estado do Paraná do botijão de 13kg pago pelo Governo Federal no mês de março[4].

Quantidade de famílias com renda per capita de até ½ salário-mínimo	Preço médio no Paraná do botijão de 13kg	Valor por repasse bimestral	Quantidade de bimestres	Valor previsto para pagamento anual
5.801	R$ 104,39	R$ 605.566,39	6	R$ 3.633.398,34

[2] CECAD – Consulta, Seleção e Extração de Informações do CadÚnico. Disponível em: https://cecad.cidadania.gov.br/tab_cad.php
As famílias em situação de extrema pobreza são aquelas que possuem renda familiar mensal per capita de até R$ 105,00 e, as em situação de pobreza, renda familiar mensal per capita entre R$ 105,01 e R$ 210,00.
[3] SLP - Sistema de Levantamento de Preços da ANP. Disponível em: https://preco.anp.gov.br/include/Resumo_Mensal_Estado.asp
[4] SLP - Sistema de Levantamento de Preços da ANP. Disponível em: https://preco.anp.gov.br/include/Resumo_Mensal_Estado.asp

Rua Teófilo Augusto Lolola, 264, Sambugaro, CEP: 85502-480 - (046) 3225-5544 - secsocial@patobranco.pr.gov.br

Fls. 14
Visto

O quadro abaixo apresenta uma estimativa de valores para o desenvolvimento do Programa no Município, levando em consideração a quantidade de famílias inscritas no CadÚnico, considerando o preço médio em nosso Município de Pato Branco do botijão de 13kg pago pelo Governo Federal no mês de março[5].

Quantidade de famílias com renda per capita de até ½ salário-mínimo	Preço médio em Pato Branco do botijão de 13kg	Valor por repasse bimestral	Quantidade de bimestres	Valor previsto para pagamento anual
5.801	R$ 116,00	R$ 672.916,00	6	R$ 4.037.496,00

Para além destes valores estimados, conforme o Projeto de Lei, a logística de pagamento será através da conta poupança social digital, a qual é gerenciada pela CAIXA Econômica Federal e haverá um custo para o município de R$ 3,15 para cada operação realizada, totalizando aproximadamente para atender o quantitativo de famílias mencionadas no quadro acima o valor de R$ 12.278,70 por bimestre.

Eventualmente, em sendo o Projeto aprovado, comprometerá o orçamento previsto para a manutenção dos benefícios eventuais como regulados pela Política Nacional de Assistência Social. Ainda, como mencionado alhures, na forma como formatado, o presente Programa não teria condições de se enquadrar como benefício eventual.

É o parecer técnico cabível.

Atenciosamente,

LUANA VARASCHIM PERIN
SERPRO

Luana Varaschim Perin
Secretária Municipal de Assistência Social

[5] SLP - Sistema de Levantamento de Preços da ANP. Disponível em: https://preco.anp.gov.br/

Rua Teófilo Augusto Loiola, 264, Sambugaro, CEP: 85502-480 - (046) 3225-5544 - secsocial@patobranco.pr.gov.br

Fls. 15
Visto

Ao Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO

O Vereador infra-assinado **Marcos Marini - Podemos**, Relator pela Comissão de Justiça e Redação, ao Projeto de Lei nº 117/2021, solicita Parecer Jurídico referente a matéria proposta, especificamente com relação ao recebimento do Ofício nº 62/AL de 15/03/2022, contendo a manifestação técnica da Secretaria de Assistência Social.

O esclarecimento se faz necessário para que, posteriormente, esta relatoria possa emitir o Parecer da comissão.

Pato Branco, 16 de março de 2021.

MARCOS JUNIOR MARINI
VEREADOR - PODEMOS
Assinado digitalmente
ACT-Safeweb16/03/2022 16:03:44 -03:00

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1198/2022
Data: 17/05/2022 - Horário: 14:57
Legislativo - REQ 427/2022

Fls. 16
Visto

Excelentíssimo Senhor
DIRCEU LUIZ BOARETTO
Vice-Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 427/2022

Requer o arquivamento o Projeto de Lei nº 117/2021, que institui o "Programa Vale Gás" durante a situação de Emergência de Saúde Pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

O vereador que abaixo assina, **Claudemir Zanco – PL**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer o arquivamento do **Projeto de Lei nº 117/2021,** que institui o "Programa Vale Gás" durante a situação de Emergência de Saúde Pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

Justifico este pedido para algumas adequações, para posterior apresentação.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 17 de maio de 2022.

CLAUDEMIR ZANCO
PRESIDENTE
Assinado digitalmente
ACT-Safeweb17/05/2022 15:13:51 -03:00

Fls. 17
Visto

Pesquisar Matéria Legislativa

Pesquisa Textual | Adicionar Matéria Legislativa | Fazer nova pesquisa

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PLO 117/2021 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa:
Institui o "Programa Vale Gás" durante a situação de Emergência de Saúde Pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

Apresentação: 9 de Julho de 2021
Processo: 117 / 2021
Protocolo: 1931/2021 **Data Entrada:** 9 de Julho de 2021
Autor: Claudemir Zanco
Localização Atual: ARQUIVO - ARQ
Status: Arquivado
Data Fim Prazo (Tramitação):
Data da última Tramitação: 18 de Maio de 2022
Última Ação: ARQUIVADO EM: 18 de maio de 2022, considerando o contido no Requerimento nº 427/2022, de autoria do vereador Claudemir Zanco-PL, o qual solicitam o arquivamento do Projeto de Lei nº 117/2021. A justificativa se dá para algumas adequações do mesmo.
Matéria Anexada: Requerimento nº 125 de 2022 **Data Anexação:** 22 de Fevereiro de 2022
Matéria Anexada: Ofício Resposta às Proposições nº 57 de 2022 **Data Anexação:** 15 de Março de 2022
Matéria Anexada: Requerimento nº 427 de 2022 **Data Anexação:** 17 de Maio de 2022
Documentos Acessórios: 2
Texto Original

Desenvolvido pelo Interlegis em software livre e aberto. Release: 3.1.162

Conteúdo e dados sob licença Creative Commons 4.0
Atribuir Fonte - Compartilhar Igual

Câmara Municipal de Pato Branco
Rua Arariboia, 491
CEP: 85501-262 | Telefone: (46) 3272-1500
OpenAPI | Site | Fale Conosco